



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003308/2003-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.864 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria IPI.COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/03/2003

DCOMP. DÉBITOS VENCIDOS. ATUALIZAÇÃO.

Nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430/96, os débitos vencidos indicados em declarações de compensação devem ser acrescidos de juros e multa moratória.

IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. ACRÉSCIMO DE TAXA SELIC.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62-A, do RICARF (REsp no. 1.035.847), o ressarcimento de créditos de IPI está sujeito a acréscimo da Taxa SELIC entre as datas do protocolo do pedido e aquela em que o postulante fruir efetivamente o direito.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte corrigir o ressarcimento pela Taxa Selic entre a data de apresentação do pedido de ressarcimento e a data da efetiva utilização do crédito.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de ressarcimento de saldo credor de IPI acumulado no primeiro trimestre de 2003 e requerido em 08.04.2003 por estabelecimento filial da recorrente, com fundamento nos artigos 11, da Lei nº 9.779/99 e 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92 (fls. 4). Seguiram-se ao pedido duas declarações de compensação, a primeira formalizada em 09.06.2003 (e posteriormente retificada) e a segunda transmitida em 30.07.2003, por meio das quais a interessada pretendia empregar os créditos objeto do ressarcimento na extinção de débitos tributários próprios.

No despacho decisório que proferiu ao término da análise do pleito, o órgão de origem (fls. 70/79):

(i) reconheceu em parte o direito creditório reivindicado, glosando o ressarcimento de créditos que a recorrente apropriara na aquisição de mercadorias destinadas à revenda;

(ii) verificou das declarações de compensação que a recorrente não acrescera os débitos tributários nelas confessados dos correspondentes consecutivos da mora, não obstante já estivessem vencidos por ocasião das respectivas transmissões; e, em razão destas duas desconformidades;

(iii) homologou parcialmente as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada da decisão, a recorrente manifestou inconformidade restringindo sua irresignação ao item (ii) acima exposto.

Sustentou a respeito que, ao tempo em que transmitiu as declarações de compensação objeto dos autos inexistia norma vigente no sistema prescrevendo o acréscimo de encargos moratórios sobre os débitos compensados, o que teria sido modificado somente com a edição das INs SRF nº 323/03 e 360/03, esta última em vigor desde 01.10.2003, apenas. Daí porque, sob pena de retroatividade não respaldada pelo artigo 106 do CTN, os débitos compensados nestes autos estariam a salvo da incidência de juros e de multa moratória. Ainda que assim não fosse, porém, seu direito de crédito haveria de receber semelhante tratamento, imputando-se-lhe a correção monetária do mesmo período (fls. 86/89).

Por meio do v. acórdão de fls. 137/144 a DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a inconformidade aos seguintes principais fundamentos:

(a) a incidência de juros e de multa de mora aos débitos fiscais não adimplidos tempestivamente tem fundamento no próprio artigo 61, da Lei nº 9.430/96 e não em

normativos infralegais expedidos pela Secretaria da Receita Federal, de sorte que a prescrição vigorava validamente já ao tempo em que realizadas as compensações objeto destes autos; e

(b) por falta de amparo legal, é incabível a atualização de créditos tributários escriturais passíveis de ressarcimento.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente voluntário repetindo, *in verbis*, os argumentos já expostos na inconformidade (fls. 152/164).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

Somente dois temas foram devolvidos à apreciação deste Colegiado, no voluntário interposto pela ora recorrente. São eles (i) a sujeição a acréscimos moratórios (juros e multa) dos débitos tributários compensados depois do prazo dos respectivos vencimentos, e (ii) o direito do contribuinte à atualização monetária dos créditos de IPI objeto de ressarcimento, segundo a variação da Taxa Selic.

Debruçando-se sobre o primeiro ponto, a recorrente se esforça em sustentar que a previsão de acréscimo de juros e de multa de mora aos débitos compensados depois do prazo de seus respectivos vencimentos apenas foi introduzida no sistema pela IN SRF nº 323/03, por meio da modificação que trouxe ao artigo 28 da anterior IN SRF nº 210/02. Sustenta, ainda, que “detalhes importantes” do programa gerador da declaração de compensação foram definidos ainda depois disso, através da IN SRF nº 360/03, cuja produção de efeitos se iniciou em 01.10.2003. Daí porque, sob sua ótica, a exigência de consectários da mora sobre débitos compensados antes de então significaria aplicação retroativa da norma tributária.

O argumento, contudo, não procede. Bem equacionou a questão a DRJ recorrida, afirmando que a disciplina dos acréscimos moratórios aos débitos tributários extintos além do prazo de vencimento está posta na própria lei – Lei nº 9.430/96, artigo 61 –, de sorte que a reiteração da regra em nível infralegal sempre foi prescindível. Dizer que, sob tais circunstâncias, a imposição dos acréscimos ainda supusesse a disposição por veículo expedido pelo Executivo, significaria condicionar a eficácia da lei onde ela mesma não o prevê.

Mas vou além para consignar que, na sua redação original, vigente antes do advento da IN SRF nº 323/03, o artigo 28 da IN SRF nº 210/02 também já previa a fluência de acréscimos moratórios entre as datas de vencimento do débito tributário e de transmissão da declaração de compensação. Veja-se:

"Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;"

Semelhante é a conclusão que se extrai do próprio artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na redação já vigente à época dos fatos. Com as modificações que a Lei nº 10.637/02 introduziu no dispositivo, a compensação de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento com débitos tributários do sujeito passivo passou a se processar através de declaração, ***cuja transmissão produz a extinção destes últimos sob condição resolutória da futura não-homologação*** (§2º). Ora, se a extinção da obrigação é efeito da entrega de declaração, até a prática deste ato o débito a cargo do contribuinte remanesce insatisfeito. E insatisfeito que está, sujeita-se aos encargos do atraso. Simples assim.

Neste particular, portanto, o apelo não convence.

Examino, agora, a segunda pretensão formulada no recurso, consistente na aplicação de atualização monetária, pela Taxa SELIC, aos *créditos* reivindicados em ressarcimento.

Sobre o tema, este Colegiado da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF decidiu recentemente, sob inspiração do acórdão prolatado pelo E. STJ no recurso especial no. 1.035.847, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, que o postulante ao ressarcimento de créditos tributários de IPI tem direito à remuneração do principal a partir da data em que formaliza sua pretensão perante a administração tributária.

Reporto-me ao voto-vencedor do Conselheiro Robson José Bayerl no acórdão no. 3403-01.569:

"(...), em minha opinião, o fundamento para o reconhecimento do direito à atualização monetária não reside especificamente no óbice ao aproveitamento do crédito, caracterizado pela oposição de ato estatal ou vedação à sua utilização, mas sim no indesejado enriquecimento sem causa por parte do Estado, quando ocorrente tais hipóteses, como restou demarcado no voto condutor do REsp 1.035.847/RS, citado no REsp 993.164/MG, cujo excerto transcrevo:

'Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.'

Em meu sentir, a oposição de ato estatal ou vedação à percepção do direito creditório pode se concretizar tanto de forma comissiva, pela expedição de ato administrativo que restrinja o direito, como de forma omissiva, pela inércia em examinar o pleito formulado em prazo razoável.

(...)

Não se está aqui a defender o direito à correção monetária de créditos escriturais registrados extemporaneamente, mas, na esteira do raciocínio engendrado pelo STJ, a necessária atualização monetária do crédito requerido e garantido por lei a partir do protocolo do pedido junto à RFB, quando então passaria a Administração Tributária a incorrer em mora perante o contribuinte.

Mais uma vez, o obstáculo à fruição de um direito assegurado pela lei pode se verificar tanto por um “fazer o que não é devido” (comissão), como um “não fazer o que é devido” (omissão), de modo que qualquer destes comportamentos, adotados a partir do protocolo do pedido, enseja o direito à atualização monetária.

Importante acentuar que o caso concreto examinado no REsp 1.035.847/RS, paradigma do recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), envolvia ressarcimento de saldo credor de IPI, requerido com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Demais disso, aquela corte judicial deferiu a correção monetária desde a data de apuração do saldo até a sua utilização, do que se depreende que, com maior razão, deverá ser admitido para aquelas hipóteses em que o reajuste do valor tenha como dies a quo a formulação do pedido.

Em conclusão, deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, não porém a partir da apuração, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, por assim dizer, mas sim, como marco inicial, o protocolo do pedido administrativo, podendo, daí, configurar o obstáculo no reconhecimento do direito, seja pela oposição de ato estatal, seja pela inação em prontamente examinar o pleito, até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.”

No caso em análise, recorro que originalmente a pretensão fora formulada sob a forma de pedido de ressarcimento de saldos credores *em pecúnia* (em 08.04.2003), seguida, depois, de declarações de compensação por meio das quais a recorrente aplicou total/parcialmente o direito de que se dizia titular na extinção de obrigações tributárias a seu cargo (em 09.06.2003 e em 30.07.2003).

Aplicadas à hipótese dos autos, as conclusões acima conduzem-me a reconhecer à ora recorrente o direito ao acréscimo da Taxa SELIC sobre o montante do crédito que lhe foi assegurado pelo despacho decisório de fls. 70/79, aplicando-se o índice desde a data do protocolo do pedido (08.04.2003) até a data da respectiva utilização, seja ela na transmissão da respectiva DCOMP, seja ela na entrega de numerário em espécie, em havendo excedente para ressarcimento em pecúnia.

Isso posto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer ao sujeito passivo tributário o direito à atualização do crédito objeto do ressarcimento, nos termos em que acima definido.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA